

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201800044003378

DE: 05/09/2018

INTERESSADO: Colégio de Aplicação Alfredo Nasser - Aparecida

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 257/2019**

---

**1. Histórico**

O Colégio de Aplicação Alfredo Nasser mantido pelo Colégio de Aplicação Alfredo Nasser LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 17.518.514/0001-36, localizado na Av. Bela Vista, N. 26, Jardim das Esmeraldas, município de Aparecida de Goiânia/GO por meio de sua gestora Zilda Reis requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02;
- ✓ Laudo técnico fl. 06/07;
- ✓ Dados estatísticos fl. 08;
- ✓ Alvarás fl. 09;
- ✓ Justificativa bombeiros fl. 11;
- ✓ Currículos e diplomas fl. 14/23;
- ✓ CNPJ fl. 25;
- ✓ Balanço patrimonial fl. 26;
- ✓ Calendário Escolar fl. 27/28;
- ✓ Quadro demonstrativo do espaço físico fl. 29;
- ✓ Nominata do corpo administrativo fl. 30;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 31/34;
- ✓ Alunos por sala fl. 35/36;
- ✓ Promoções, evasões e repetências fl. 37/40;
- ✓ Matriz curricular fl. 41/44;
- ✓ Promoções, evasões e repetências fl. 45;
- ✓ Registro cartório civil fl. 46/48;
- ✓ PPP fl. 50/91;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044003378

DE: 05/09/2018

INTERESSADO: Colégio de Aplicação Alfredo Nasser - Aparecida

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Regimento Escolar fl. 92/134;
- ✓ Acervo fl. 135/216;
- ✓ Planta baixa fl. 217;
- ✓ Resolução fl. 221/223.

## 2. Análise

O Colégio de Aplicação Alfredo Nasser obteve o recredenciamento e a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 169 de 31 de março de 2016 com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O imóvel funciona em prédio próprio, contando com 25 salas de aula; direção; almoxarifado; mecanografia; coordenação; sala de professores; secretaria; 03 salas de informática; 01 cozinha; 04 banheiros femininos e 04 banheiros masculinos; 01 quadra poliesportiva coberta; banheiros para PNE; 02 banheiros para os professores.

Conta com biblioteca em espaço próprio, com um acervo aproximadamente de 3.264 exemplares.

O Laudo da Vigilância Sanitária tem vigência até dia 31/12/2018.

Conforme declarações anexadas às fls. 226/227, foi solicitado a visita pelo Corpo de Bombeiros para realização de inspeção na unidade escolar, a taxa encontra-se devidamente paga e o número do protocolo da visita está informado na declaração. Diante do exposto a unidade esta aguardando a entrega do certificado do Corpo de Bombeiros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044003378

DE: 05/09/2018

INTERESSADO: Colégio de Aplicação Alfredo Nasser - Aparecida

ASSUNTO: Renovação

---

Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 34 professores, 03 atuam fora da sua área de formação e 02 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua licenciatura.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio de Aplicação Alfredo Nasser**, mantido pelo Colégio de Aplicação Alfredo Nasser LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o N. 17.518.514/0001-36, localizado na Avenida Bela Vista, N. 26, Jardim das Esmeraldas, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 201800044003378

DE: 05/09/2018

INTERESSADO: Colégio de Aplicação Alfredo Nasser - Aparecida

ASSUNTO: Renovação

---

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044003378

DE: 05/09/2018

INTERESSADO: Colégio de Aplicação Alfredo Nasser - Aparecida

ASSUNTO: Renovação

*literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 31 dias do mês de maio de 2019.

*Marcos Elias Moreira*  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>257/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>31</u> <u>maio</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>